**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 530/15.

**PROCESSO Nº 1892/15.**

**PLL Nº 177/15.**

# 

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga creches conveniadas com o Município de Porto Alegre a funcionar de segundas-feiras à sextas-feiras, até as 22 hs. (vinte e duas horas), e, nas regiões e em quantidades que especifica, nos sábados e domingos.

Consoante dispõe a Constituição da República, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Estatui, ainda, que é dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227).

A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde (art. 13, inciso I).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento, e institui como preceito obrigatório à formulação de sua política de assistência social a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente (art. 8º, inciso IV; art. 9º, incisos II e XII, e 173, Inciso I).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo da proposição, vênia concedida, não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando interferência indevida no exercício de atividade econômica, com violação das normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174).

A par disso, implica alteração de ajustes administrativos firmados pelos Poderes e Órgãos do Município e, s.m.j, atrai violação aos preceitos orgânicos e regimentais que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora para realizar a gestão dos mesmos (Regimento, artigo 15; LOMPA, artigo 94, inciso IV).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 18 de setembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594